autuado por Jair Tatto em 17/11/2022 14:22:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 655/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa dispor sobre incentivo â manutenção de estabelecimentos que funcionam como Centros de Convivência para a 3ª Idade no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Pelo art. 1º, seria concedida isenção de ISS - Imposto Sobre Serviços e IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis utilizados como centros de convivência para a 3ª idade. O parágrafo único desse artigo estabelece que seriam considerados centros de convivência para a 3ª idade os estabelecimentos privados onde os idosos, a partir de 60 (sessenta) anos passam o dia e retornam para casa à noite e recebem cuidados especiais como alimentação, terapia ocupacional, atendimento multidisciplinar, além de participar de oficinas.

O art. 2º determina que as isenções previstas no art. 1º, depois de solicitadas e deferidas, deverão ser renovadas anualmente junto ao Poder Executivo pelos administradores dos centros de convivência para a 3ª idade, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários ou locatários.

Já o art. 3º estatui que a alteração de uso do imóvel isento, de modo a não mais satisfazer os termos do art. 2º, implica a imediata perda da isenção, sendo que seu parágrafo único estabelece que o requerente das isenções fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso tratada no "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidentes sobre o imóvel.

O art. 8º determina que o projeto, convertido em lei, entraria em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “para se adequar: i) a técnica legislativa; ii) o incentivo fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, cuja alíquota mínima deve ser 2% (dois por cento), conforme a redação do art. 8º-A e seus parágrafos da Lei Complementar 116/03, acrescidos pela Lei Complementar 157/16; e, iii) incorporar parte das observações constantes da manifestação do Executivo às fls. 10/18, as quais, versando sobre aspecto jurídico, não alteram o mérito do projeto”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Atílio Francisco
Relator

Matéria RELCOM 1585/2022. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 26/10/2022 e juntado ao PL 655/2017 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=416456.